

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.431/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004355834-40
Impugnação: 40.010159745-02
Impugnante: Campofert Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda
IE: 516205126.03-75
Proc. S. Passivo: Arthur dos Santos Souza
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.
Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no período de 01/08/20 a 31/10/24, o Sujeito Passivo deixou de registrar na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, as notas fiscais relacionadas no arquivo denominado “CredTribNotasNãoEscritur” (Anexo 2 dos autos).

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c inciso II do §2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

A Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, reformula o lançamento, efetuando a exclusão das Notas Fiscais nºs 000043030, 000043026 e 00004336, todas de 08/03/22, do valor da base de cálculo da multa isolada do presente e-PTA, em razão de que ficou constatado que as operações não ocorreram. Também foram excluídos os valores das Notas Fiscais nºs 027492155 de 09/04/21 e 029222558, de 05/08/21, visto que a Autuada não recebeu as mercadorias.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que no período de 01/08/20 a 31/10/24, o Sujeito Passivo deixou de registrar na sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escruturação Fiscal Digital – EFD, as notas fiscais relacionadas no arquivo denominado “CredTribNotasNãoEscritur” (Anexo 2 dos autos).

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c inciso II do §2º da Lei nº 6.763/75.

Prevê o art. 16, inciso VI e XIII da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Por sua vez, o RICMS/23, na Parte 2 do Anexo V, assim determina (e equivalente do RICMS/02)

RICMS/23

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 9º - Para a geração do arquivo relativo a EFD serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Observa-se que a legislação tributária determina aos contribuintes em geral, escriturarem, por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, todas as notas fiscais de entradas e de saídas, até o dia 15 do mês seguinte ao do período de apuração. Ou seja, as notas fiscais relacionadas no anexo 2 dos autos deveriam ter sido registradas na EFD da Autuada, mas não foram.

Cometeu, assim, a Autuada, infração passível de exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I c/c §2º, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Aliás, a própria Impugnante reconhece que cometeu a infringência e não oferece qualquer argumento contrário ao fato de que deixou de escriturar notas fiscais em sua EFD. Seu argumento básico é de que teria havido conexão das irregularidades que cometeu e que deve ser aplicada apenas a multa isolada mais grave.

Sobre a referida questão, importante trazer as considerações feitas pela Fiscalização, no seguinte sentido:

Manifestação Fiscal

As infrações de deixar de registrar/escriturar notas fiscais na escrita fiscal da empresa não são conexas com a infração de dar saídas desacobertadas. Uma existe independente da outra. Uma empresa pode deixar de escriturar notas fiscais relativas às compras de mercadorias e outros produtos, mas emitir notas fiscais para todas as saídas de mercadorias de seu estabelecimento. Da mesma forma, a empresa pode escriturar todas as notas fiscais emitidas (de compras e/ou vendas), mas deixar de emitir notas fiscais relativas à parte de suas saídas de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando o LEQFID aponta saídas desacobertada, ele não diz qual foi a mercadoria que saiu desacobertada, até porque seria impossível, haja visto que grãos são mercadorias não perfeitamente identificáveis. Não são identificáveis como um veículo que possui chassis. Desta forma, a quantidade de mercadoria que sai desacobertada pode ter entrado com notas fiscais devidamente escrituradas ou não. Talvez, quem teria condições de apontar qual operação ocorreu sem emissão de notas é a autuada, comprovando de forma inequívoca, quais mercadorias saíram desacobertadas e para quem foram as saídas desacobertadas. Quando determinada empresa deixa de escriturar notas fiscais, diversas podem ser sua intenção, ou até mero erro. O Fisco constata a falta de escrituração, que é um fato objetivo (o documento não consta da EFD da empresa). Outro fato, é a comprovação de saídas desacobertadas.

(...)

Assim, o trabalho fiscal que apontou saídas desacobertadas culminando em lavratura de autos de infrações nºs 01.004353929-46 e 01.004355570-40, não tem condições de afirmar qual foi o produto adquirido que saiu sem emissão de notas fiscais. No presente caso, o Fisco realizou ação fiscal que culminou na lavratura de três autos de infração em razão da atribuição de responsabilidades, onde num auto foram inclusos três coobrigados, noutro foi incluído apenas um coobrigado e no presente auto de infração não foi incluído nenhum coobrigado.

(...)

Para melhor ilustração de que as infringências não são conexas, vamos trazer abaixo um exemplo que deixa isso muito claro:

- Ao impugnar o auto de infração nº 01.004355570-40, foi dito pela autuada “CAMPOFERT Comercio Industria Exportação e Importação LTDA”, que o Fisco considerou em duplicidade uma operação ocorrida entre ela e o produtor rural Raimundo Deodato de Araujo e Outros, inscrição estadual nº 003.872332.0095. Foi questionado que o Fisco considerou indevidamente no LEQFID de 2023, a nota fiscal de produtor nº 036852650 de 18/01/2023, relativo a aquisição de 7.000kg de soja, cuja chave é 3123011690774600011355890036852650111604527 7. O questionamento se deu em razão de que esta nota de produtor possui correspondente nota fiscal de entrada emitida pela “Campofert Com Ind” nº 000047129 de 20/01/2023, com quantidade de 11917kg de soja, cuja chave é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3123016551419200087655001000047129100013166

5. Restando comprovado o que foi arguido, o Fisco reformulou o auto de infração nº01.00435570-40 para, dentre outras alterações, retirar a referida nota fiscal do LEQFID de 2023 e, desta forma, alterar o valor do crédito tributário devido. Não obstante, a exclusão da nota fiscal do levantamento constante daquele auto de infração, permaneceu a cobrança da multa isolada pela falta de registro da nota de produtor nº 036852650 de 18/01/2023, no presente auto de infração, pois o fato de existir correspondente nota fiscal de entrada, não exclui a responsabilidade de escrituração da nota fiscal nº036852650. O RICMS/MG não dispensa o registro na EFD, de nenhum documento fiscal emitido. Ou seja, uma irregularidade não é conexa com a outra.

Como já foi dito acima, dizer que uma empresa deixa de registrar documento fiscal para lhe permitir vender sem nota não é correto. Uma infringência não ocorre em função da outra. Cada qual tem existência própria. A técnica de fiscalização do LEQFID aponta saída desacobertada apenas em 31 de dezembro de cada ano, quando se compara o estoque físico (o estoque que realmente existe na empresa) com o escritural (o estoque que a empresa deveria ter em seu estabelecimento). Se o estoque físico é menor que o escritural, conclui-se que houve saída desacobertada no exercício, mas não aponta qual foi a exata mercadoria adquirida que saiu sem emissão de documento fiscal. Reforçamos que, grãos (soja, milho, sorgo, etc.) não são mercadorias perfeitamente identificáveis, ou seja, a mercadoria que saiu desacobertada pode ser a relativa a uma nota que foi devidamente escriturada.

Repita-se, por oportuno, que a Fiscalização reformulou o lançamento para excluir as Notas Fiscais nºs 000043030, 000043026 e 00004336, todas de 08/03/22, do valor da base de cálculo da multa isolada do presente e-PTA, em razão de que ficou constatado que as operações não ocorreram. Também foram excluídos os valores das Notas Fiscais nºs 027492155 de 09/04/21 e 029222558, de 05/08/21, visto que a Autuada não recebeu as mercadorias, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 3.435.

Assim, corretas as exigências remanescentes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 3.435. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Arthur dos Santos Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

D

